



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033663-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante TARCISIO DA SILVA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49075

Agravo de Instrumento nº 2033663-32.2025.8.26.0000

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 3ª Vara

Agravante: Tarcísio da Silva Ramos

Agravado: Picpay Instituição de Pagamento S/A

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré proceda ao bloqueio de conta aberta em nome da parte agravante - Em sede de cognição sumária, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência pleiteada, visto que, ainda que se reconheça a possibilidade de rescisão de negócio jurídico em que uma das partes não possui mais interesse na manutenção da avença, os elementos constantes dos autos não autorizam o juízo de probabilidade do direito, para a concessão da tutela de urgência, lastreada na alegação de que referida conta foi aberta por terceiros, mediante a utilização de seus dados sem a sua autorização, situação que compreende questão fática a ser dirimida no curso da ação - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 38/39 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré proceda ao bloqueio de conta aberta em nome da parte agravante.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) sem qualquer autorização ou conhecimento prévio, teve uma conta corrente aberta em seu nome na instituição financeira agravada”; (b) “A parte agravante jamais solicitou a abertura dessa conta, jamais pisou em uma agência da instituição ré, ou manteve

relacionamento, jamais forneceu seus documentos ou dados pessoais a qualquer funcionário ou preposto da instituição agravada. É evidente que houve uma manipulação indevida de suas informações, um acesso indevido aos seus dados pessoais, o que configura grave violação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Código de Defesa do Consumidor”; (c) “(...) não existe o perigo de irreversibilidade ou de prejuízo à parte contrária, o bloqueio da conta é provisório e, em última análise, a conta poderá ser liberada a qualquer tempo”; (d) “A manutenção da conta corrente aberta indevidamente em nome da parte agravante expõe-na a riscos significativos de fraudes e danos irreparáveis. A permanência dessa situação pode resultar em prejuízos financeiros e morais, uma vez que terceiros mal-intencionados podem se aproveitar da conta para realizar transações fraudulentas, causando danos que podem ser de difícil reparação, presente, portanto, o perigo da demora na espera do fim de todo o processado”; (e) “A probabilidade do direito da parte agravante está demonstrada pelos fatos narrados e pelos documentos juntados aos autos, que evidenciam a verossimilhança de suas alegações. Objetiva-se, portanto, a proteção de seus direitos porque os elementos apresentados indicam que há uma forte probabilidade de que seus dados foram manipulados sem sua autorização expressa para abertura da referida conta. E sendo a titular tem o direito em requerer seu bloqueio, fato que sequer deveria ser questionado”; (f) “O perigo de dano é, pois, evidente como bem demonstrado acima, uma vez que a demora na concessão da tutela pode resultar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte agravante, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional” e (g) necessária fixação de multa por descumprimento de determinação judicial.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma – (CCS) c/c obrigação de fazer de encerramento com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a parte ré proceda ao bloqueio de conta aberta em nome da parte agravante.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Defiro a gratuidade processual à parte autora. Anote-se.

2) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que há pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que a ré efetuou abertura de conta bancária em nome do autor, afirma, todavia, que não solicitou tal abertura. Pugnou em sede de tutela de urgência o bloqueio da conta.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Sob a óptica da tutela de urgência, o pedido não merece acolhimento, pois os documentos que instruem a inicial não comprovam o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não constam nos autos nenhum documento que comprove a alegação do autor, como, por exemplo, registro de boletim de ocorrência para noticiar, perante as autoridades policiais, o ocorrido, ou que tentou resolver extrajudicialmente o problema, por meio da notificação encaminhada requerida. Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não há verossimilhança nas alegações de que um terceiro utilizou, indevidamente o nome do autor para abertura de conta, destarte, indefiro a liminar pretendida.

3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

4) Assim, CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) por carta para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido(a)(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A carta de citação deverá ser instruído com senha para acesso ao processo digital de modo a possibilitar a consulta e conhecimento da íntegra da inicial e dos demais documentos.

Cumpra-se e intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão da tutela de urgência.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmação verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.”** (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

4.2. O pedido de tutela de urgência indeferido pela r. decisão agravada proferida na ação nominada de “ação de declaração de inexistência de relação jurídica – conta fantasma – (CCS) c/c obrigação de fazer de encerramento com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral”, promovida pela parte agravante contra a parte agravada, encontra-se lastreado nas alegações de que terceiros utilizaram seus dados para a abertura de conta corrente na instituição financeira ré, sem a sua autorização.

Na espécie, não se vislumbra a presença de elementos

que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, objetivando a concessão da tutela de urgência para que a parte ré proceda ao bloqueio de conta aberta em nome da parte agravante.

Em sede de cognição sumária, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência pleiteada, visto que, ainda que se reconheça a possibilidade de rescisão de negócio jurídico em que uma das partes não possui mais interesse na manutenção da avença, os elementos constantes dos autos não autorizam o juízo de probabilidade do direito, para a concessão da tutela de urgência, lastreada na alegação de que referida conta foi aberta por terceiros, mediante a utilização de seus dados sem a sua autorização, situação que compreende questão fática a ser dirimida no curso da ação.

Disto decorre que, na atual situação, deve ser mantida a situação fática existente, pois, antes da citação da parte ré agravada e do decurso do prazo para contestação, aprioristicamente, não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida na extensão pleiteada.

4.3. Em resumo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator